



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.601 - MS
(2014/0061935-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.601 - MS
(2014/0061935-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 233, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 125, e-STJ):

"EMENTA AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR - DEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - FUNDAMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo razões que justifiquem a reforma do julgado, deve ser mantida a decisão agravada regimentalmente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem embargos de declaração.

Alega o agravante que *"a manutenção da multa arbitrada, data vênia, é uma injustiça para o recorrente, produtor rural, tendo presente que foram cumpridas as recomendações constantes do relatório do IBAMA, fato provado com o Relatório da Polícia Ambiental que instruiu a petição inicial da ação"* (fl. 253, e-STJ), devendo ser revogada por contrariar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz ainda estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória concedida e mantida, pois *"manifesta a inexistência da prova inequívoca necessária para amparar a medida liminar deferida"*, como previsto no art. 273 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.601 - MS
(2014/0061935-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, no recurso especial a parte recorrente alega contrariedade aos arts. 273 do Código de Processo e 11 da Lei 7.347/1985.

Defende, em síntese, que: a) *"não há prova inequívoca e a multa, que é excessiva, não tem amparo legal, tendo contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"*; b) não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória concedida e mantida; e c) não há prova inequívoca dos fatos. Não existem elementos para o fundado receio de dano irreparável ou abuso de direito nem para o convencimento da verossimilhança da alegação, como previsto no art. 273 do Código de Processo Civil.

DA TUTELA ANTECIPADA

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante requerendo reforma de decisão que deferiu liminar para determinar que se abstenha de realizar desmates, não permita a entrada e a presença de gado ou outras intervenções nas áreas de proteção permanente às margens das duas nascentes do Rio Laranjay e da represa da nascente leste em um raio mínimo de 50 metros, sendo que no transcorrer do curso do referido rio e do Córrego Fortuna, a proteção deve ser no mínimo 30 metros de largura desde o nível mais alto dos mencionados cursos d'água, bem como na área de reserva legal da Fazenda Santa Catarina, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada infração.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso. Foi interposto agravo regimental, no qual a Corte *a quo* manteve a decisão que analisou a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, nos seguintes termos (fls. 125/128, e-STJ):

"Diante da interposição deste regimental tive a oportunidade de novamente analisar o processo, porém não me convenci da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de modificar a decisão atacada, que ora reafirmo:

Decisão

A questão cinge-se quanto à análise da presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória concedida pelo magistrado de primeiro grau.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca dos fatos, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou abuso de direito de defesa.

Em um juízo de cognição sumária que o momento processual comporta, tem-se que o provimento deve ser mantido.

Nossa Magna Carta preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso, a verossimilhança consubstancia-se no relatório de vistoria elaborado pelo IBAMA, no qual constatou-se que a propriedade não possui percentual mínimo de reserva legal (f. 63) e relativamente aos corpos d'água e respectivas matas foi verificado que o Rio Laranjay no trecho em que passa pelo imóvel apresenta-se vulnerável à degradação ambiental em decorrência da construção de barragens, da falta de trabalhos de conservação do solo (terraços em nível) e da ausência de cercas de isolamento das áreas de preservação permanente (f. 65).

Neste relatório foram feitas várias recomendações, como a recomposição da reserva legal, isolamento das áreas de preservação permanente, respeitando-se a largura mínima estabelecida pelo Código Florestal, formas alternativas de dessedentação do gado, dentre outras (f. 67).

Consta da inicial da ação civil pública que o Ministério Público tentou realizar o Termo de Ajustamento de Conduta para regularização da situação ambiental da propriedade, porém, sem êxito, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional (f. 21), fato que foi confirmado pelo recorrente (f.9).

O receio de prejuízo irreparável, por sua vez, consiste nos danos ambientais, evidenciando a necessidade de se proibir, consoante consta da decisão agravada, não só a entrada e presença de animais, como, também, outras intervenções, já que a agravante alega que a propriedade não tem mais animais, mas está explorando plantio de cana.

Relativamente à multa, tem-se que foram observados tanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento legal previsto no art. 11 da Lei 11.347/1985, quanto os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não se confundindo com penalidade do Código Florestal.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão agravada, eis que, ao menos por enquanto, aconselha-se a concessão da liminar, que não trará prejuízo ao recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, com assento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e por manifesta improcedência, nega-se seguimento ao recurso.

Campo Grande, 25 de novembro de 2013.

DES. Julizar Barbosa TRINDADE

Relator

Como se vê, as razões apresentadas neste recurso foram devidamente analisadas na decisão invectivada, sendo desnecessárias maiores considerações.

Todavia, cm se tratando de erro material, deve ser retificado o número da lei que serviu de fundamento para imposição da multa, pois onde constou art. 11 da Lei 11.347/1985, leia-se art. 11 da Lei 7.347/1985."

Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO REMUNERADO DO CARGO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 22.443/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992.

1. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios. Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso.

Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, conforme se infere do *iter* processual, não houve emissão de juízo de valor definitivo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas, apenas, em cognição sumária, a constatação de que existem indícios suficientes para a concessão da medida antecipatória.

É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual *"não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"* (Súmula 735 do STF).

Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se puder rever a instância *a quo* no processo em que proferida – seja ele de que natureza for –, dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva.

Portanto, o juízo de valor precário, não definitivo, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do recurso especial, nos termos da Súmula 735/STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA APENAS PARA AUTORIZAR A CONSIGNAÇÃO DO VALOR DA PARCELA ENTENDIDO COMO DEVIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julga a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2. 'Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo'. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176)

3. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 452.721/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 26/2/2014.)

"PROCESSO CIVIL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVALORAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza-se de fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia.

2. No âmbito do apelo nobre, não é permitido o reexame dos pressupostos da tutela antecipada, pois se trata de providência que exige o revolvimento dos contextos fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A decisão sobre o deferimento ou indeferimento de medidas antecipatórias, é não analisa dispositivos legais relacionados com o próprio mérito da causa. Nessa fase processual, esses normativos apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação. Nesses casos, somente haverá "causa decidida em única ou última instância" após o julgamento definitivo. Inteligência da Súmula 735/STF. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.371.310/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 19/8/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 345.544/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013.)

DA SÚMULA 7/STJ

No que concerne à multa aplicada, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, entendeu que foram observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para se acolher a pretensão recursal - no tocante à desproporcionalidade do valor da sanção administrativa - com a consequente reforma do julgado impugnado, depende de prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súm. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1436532/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO TEMPORÁRIO E SAZONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Corte de origem, com base na situação fático-probatória dos autos, consignou que a mora no cumprimento da obrigação acarretaria multa diária por dose de medicamento não fornecida à criança, procedendo, ainda, à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de astreintes. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não serve à pretensão de reforma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado que se ampara em fundamentação constitucional, sob pena de invadir a competência da Suprema Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.419.489/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. ANÚNCIO DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE RECOMENDÁVEIS. LEGITIMIDADE. ART. 253 DO ECA. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ entende que o Termo de Ajustamento de Conduta é destituído de caráter obrigatório, razão pela qual sua não proposição não induz à carência de ação.

3. A infração administrativa prevista no art. 253 do ECA é destinada aos responsáveis pela apresentação de quaisquer espetáculos, assim como aos órgãos responsáveis pela divulgação e publicidade, sem a expressa indicação dos limites de idade recomendáveis. Precedentes do STJ.

4. Quanto ao valor da multa - inicialmente fixada em 60 salários mínimos e reduzida para 20 salários mínimos pelo Tribunal local -, sua revisão somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

A verificação da razoabilidade do quantum esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.252.869/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 16/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PERMISSIVO "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

2. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 305.490/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0061935-0

AgRg no
AREsp 490.601 / MS

Números Origem: 30067078820138260482 4012604-61.2013.8.12.0000/50002 40126046120138120000
4012604612013812000050002 8018535420138120031 92010

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.